



**CNA**

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos  
ADVOGADOS

## **PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO**

**Curso de Estágio 2017**

**Curso de Estágio 2018 – Época Especial**

**(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)**

## **GRELHA DE CORREÇÃO**

**Área de Deontologia Profissional  
(6 Valores)**

**Área de Prática Processual Civil  
(4,50 Valores)**

**Área de Prática Processual Penal  
(4,50 Valores)**

**12 | DEZEMBRO | 2019**



**CNA**

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos  
ADVOGADOS

## **PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO**

**Curso de Estágio 2017**

**Curso de Estágio 2018 – Época Especial**

**(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)**

## **GRELHA DE CORREÇÃO**

**Área de Deontologia Profissional  
(6 Valores)**

**Área de Prática Processual Civil  
(4,50 Valores)**

**Área de Prática Processual Penal  
(4,50 Valores)**

**12 | DEZEMBRO | 2019**

## **DEONTOLOGIA PROFISSIONAL**

### **(6 Valores)**

Um grupo de 80 Advogados iniciou uma campanha para recolha de assinaturas, entre Colegas, de uma proposta de realização de referendo sobre a urgente necessidade de alterar as regras disciplinadoras da publicidade estabelecidas no Estatuto da Ordem dos Advogados.

Alcançado um total de cerca de 6.000 assinaturas, os subscritores remeteram os respetivos documentos ao Bastonário da Ordem. Este, todavia, considerando que só a ele competia a iniciativa do referendo, rejeitou liminarmente a pretensão daquele grupo de Advogados, devolvendo-lhes toda a documentação que lhe fora entregue .

Apresentado, entretanto, recurso interno, dirigido ao órgão competente, foi o Bastonário obrigado a promover a realização do pretendido referendo, no qual se pedia, aos cerca de 35.000 advogados com inscrição em vigor, a alteração substancial da redação do artigo 94º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) e a aprovação imediata de um Regulamento da Publicidade.

Realizado o referendo, 68% dos participantes votaram a favor das alterações estatutárias e regulamentares referendadas, tendo 32% emitido voto contrário. Decorridos 10 meses sobre a publicação dos resultados do referendo, sem que nada fosse feito por parte do Bastonário nem do Conselho Geral, os promotores da iniciativa interpelaram o Bastonário, que, em resposta, lhes comunicou que, por não concordar com as opções que haviam obtido vencimento no referendo, não lhes iria dar seguimento.

### **QUESTÃO ÚNICA**

**À luz do quadro estatutário em vigor, avalie as iniciativas, os atos e as omissões a que se refere o enunciado (6 valores)**

#### **Crterios de Correção**

**Questão – 6 valores:**

- Direito de iniciativa de referendo **(1,75)**
  - referência ao regime do art. 26.º do EOA (0,50)
  - distinção entre o poder de iniciativa de convocação do referendo e o poder da sua convocação (0,75)
  - distinção entre o objecto do referendo (art. 26/º1) e o objecto dos actos (normativos ou concretos) a praticar pelos órgãos que, nos termos do art. 26.º/4, nas matérias da sua competência, são obrigados a cumprir o que dele resulte (0,50)

Deve considerar-se correcta a resposta em que o examinando, referindo-se à inexistência do regulamento referido no n.º 5 do art. 26.º do EOA, defenda a tese da inaplicabilidade da norma, devendo a sua concreta valoração ajustar-se à plausibilidade jurídico-normativa e à densidade e coerência interna da argumentação desenvolvida. Nesta hipótese, deve naturalmente considerar-se correcto que o examinando defenda que não tenha ocorrido a violação de nenhum dos deveres a que se referem os tópicos de correcção seguintes

- Dever de diligência no desempenho de funções – art.17º, n.º1 do EOA **(0,75 de valor)**
- Dever de exercício de cargos e prossecução dos fins da OA – art.91º, alínea b) do EOA **(0,75 de valor)**
- Deveres do Bastonário – art.40º, n.º 1, alínea d) do EOA **(0,75 de valor)**
- Recurso interno **(1 valor)**
  - São admissíveis duas abordagens a este tópico: **(i)** referência ao art. 6.º/1 da EOA, considerando que a competência para o conhecimento do recurso é do Conselho Superior, na medida em que o Bastonário é presidente do Conselho Geral e compete ao Conselho Superior conhecer dos recursos de decisões do Conselho Geral (art. 44.º/1-b), ou, em alternativa, à Assembleia Geral, nos termos do art. 33.º/2 [quer da norma residual constante do seu corpo, quer, eventualmente, da previsão específica da alínea f)]; **(ii)** defesa da tese de que (ao invés do que é pressuposto no enunciado) a decisão do Bastonário não é recorrível, desde que o examinando justifique a sua posição com argumentação consistente, designadamente referindo a inexistência de norma que expressamente preveja o recurso e a referência ao “Bastonário” enquanto órgão autónomo, distinto do “Presidente do Conselho Geral”.
- Dever de adoção das deliberações do referendo – art.26º n.º3 e art.40º, n.º1, alínea e) do EOA **(1 valor)**.

## **PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL (4,50 Valores)**

### **GRUPO- I - (2,75 valores)**

ZEZETEXTEIS, S.A., com sede em Vizela-Guimarães, mantém, no exercício da sua atividade, relações comerciais com a AMFASHION INDUSTRIES, com sede em Amesterdão, Holanda.

No âmbito das referidas relações comerciais, durante o primeiro semestre de 2019, a ZEZETEXTEIS, S.A. vendeu mercadorias à sociedade holandesa, designadamente camisas e blazers, tudo conforme modelos, qualidade e quantidades definidas pela compradora.

O preço acordado foi de 3.700,00 €, tendo sido ainda acordado que a mercadoria seria entregue na sede da sociedade compradora, na Holanda, o que, efetivamente, ocorreu.

Porém, decorridos 10 dias sobre o envio da mercadoria e depois de a mesma ter sido recebida pela AMFASHION, esta comunicou à vendedora que as peças de vestuário apresentavam defeitos, não tendo pago o respetivo preço, que ainda se encontra em dívida à presente data.

A ZEZETEXTEIS, S.A. não se conforma com a reclamação apresentada, que entende infundada face aos testes realizados. Perante o incumprimento, intentou a competente ação judicial, que deu entrada no Juízo Local Cível de Guimarães. A ré, uma vez citada, veio apresentar defesa e, além do mais, invocou a incompetência internacional do tribunal.

- 1. Aprecie o argumento defensional invocado pela ré. (1,50 valores)**
- 2. Independentemente da resposta dada à questão anterior, diga em que momento processual o juiz iria apreciar o referido argumento defensional. (1,25 valor)**

### **Grupo II – (1,75 valores)**

No exercício da sua atividade comercial, a sociedade BEBEXIS, S.A., forneceu diversos bens alimentícios à sociedade KBAR, Lda., tudo no valor global de 23.000,00 €.

Uma vez enviadas as respectivas faturas e atingido o prazo de vencimento de cada uma delas, a sociedade KBAR, LDA. não procedeu ao pagamento de qualquer quantia.

Nessa sequência e com vista à cobrança da referida dívida, a sociedade BEBEXIS, S.A. intentou contra a sociedade devedora procedimento de injunção. No requerimento de injunção, a requerente alegou o seguinte: *“Devido a relações comerciais existentes entre as partes, a requerida é devedora de 23.000,00 €”*.

A requerida, devidamente notificada, veio apresentar oposição, onde alegou a *ineptidão do requerimento injuntivo*.

**3. Esclareça quais as consequências processuais da dedução daquela oposição e aprecie o argumento defensional deduzido pela requerida. (1 valor)**

Desconsiderando a questão anterior, admita que a requerida não se opunha no âmbito do procedimento de injunção e que, nessa sequência, uma vez aposta a fórmula executória ao requerimento de injunção, era intentada a competente ação executiva.

Suponha, ainda, que nessa ação executiva era penhorado o imóvel onde se encontra instalada a sede da sociedade executada e que esta, uma vez citada, deduziu embargos de executado.

**4. Diga se o bem penhorado poderia ser vendido na pendência dos embargos de executado e se em alguma circunstância, enquanto os embargos não forem julgados, o executado consegue evitar a venda desse bem. (0,75 valores)**

**Critérios de Correção**

**Grupo I – (2,75 valores)**

**Questão 1 – (1,50 valores)**

- Classificação da defesa como defesa por exceção dilatória de incompetência absoluta por violação das regras de competência internacional (cfr. o artigo 571.º, o n.º 1 do artigo 576.º, a alínea a) do artigo 577.º e a alínea a) do artigo 96.º, todos do CPC);

- Identificação da existência de um litígio plurilocalizado;

- Referência aos critérios da competência internacional, com indicação de que as normas previstas no CPC sobre a competência internacional (cfr. os artigos 62.º e 63.º, ambos do CPC) apenas são aplicáveis na falta de regulamentos europeus ou instrumento internacional (cfr. o artigo 59.º do CPC);

- Afirmação da aplicação, em razão da matéria e do espaço, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, no caso concreto (cfr. o artigo 1.º do Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro);

- Referência à existência de um critério geral (domicílio do Réu) e de critérios especiais de competência, à luz do Regulamento (artigos 4.º e 5.º Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro);

- Concluir, relativamente ao caso concreto, que é aplicável o critério especial consagrado para a matéria contratual, em que o elemento de conexão relevante é o lugar do cumprimento da obrigação, sendo este definido pelo próprio Regulamento como sendo o lugar da entrega dos bens (cfr. as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de Dezembro);

- Concluir que os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes, pois quer o domicílio (sede) da Ré, quer o local de cumprimento relevante – lugar da entrega dos bens – se situam em Amesterdão, na Holanda;

- Consequentemente, a Ré deve ser absolvida da instância, por incompetência absoluta dos tribunais portugueses (cfr. a alínea a) do artigo 96.º e n.º 1 do artigo 99.º).

### **Questão n.º 2 – (1,25 valores)**

- Enquadramento da questão na fase intermédia do processo, considerando que o processo é concluso ao Juiz findos os articulados (cfr. o n.º 2 do artigo 590.º do CPC);

- Considerar que se trata de uma exceção dilatória (incompetência absoluta do Tribunal) não suprível, que por isso não motiva a prolação de despacho pré-saneador;

- Referir a necessidade de se cumprir o contraditório para pronuncia da Autora sobre a exceção dilatória invocada;

- Referir que a questão da incompetência absoluta do tribunal tem de ser apreciada no despacho saneador (cfr. a alínea a) do n.º 1 do artigo 595.º do CPC);

- Indicar que ao caso concreto, considerando que o valor da causa é inferior a metade da alçada da Relação, tem aplicação o regime do artigo 597.º do CPC, significando isso que a realização da audiência prévia depende de ponderação a fazer pelo Juiz no contexto dos atos e diligências que entenda necessários e mais adequados ao fim do processo;

- Neste caso, em qualquer cenário, o Juiz teria de facultar o exercício do contraditório à Autora, podendo optar entre:

- Convocar audiência prévia para o fim previsto na primeira parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 591.º do CPC;
  - Ao abrigo da gestão processual, convidar a Autora a responder por escrito à exceção invocada pela Ré; afirmação de que, neste caso, o Juiz não deveria convocar audiência prévia (cfr. a alínea c) do artigo 597.º do CPC);
- Quanto à concreta decisão a proferir no despacho saneador, há duas hipóteses:
- Caso o Juiz tivesse convocado audiência prévia, o despacho saneador seria ditado para a ata, a não ser que o Juiz entendesse que a complexidade da questão justificava a sua prolação por escrito, suspendendo-se a audiência prévia (cfr. a alínea a) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 595.º do CPC);
  - Se o Juiz não tivesse convocado a audiência prévia, o despacho saneador seria proferido por escrito (cfr. a alínea c) do artigo 597.º do CPC);
- De qualquer modo, a decisão a proferir no despacho saneador seria a de absolvição da Ré da instância, com fundamento na referida incompetência absoluta.

## **Grupo II – (1,75 valores)**

### **Questão 3 – (1 valor)**

- Referência ao procedimento de injunção, aplicado ao caso concreto nos termos do artigo 1.º do DL n.º 269/98, de 1 de setembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º, as alíneas b), c) e d) do artigo 3.º, artigo 4.º e artigo 10.º, todos do DL n.º 62/2013, de 10 de maio;
- Expor que a dedução de oposição, pelo requerido, irá determinar que o processo seja distribuído no Tribunal competente, seguindo-se os termos do processo comum declarativo, sob forma única (cfr. o n.º 1 do artigo 16.º 1 do DL n.º 269/98, de 1 de setembro, e o n.º 2 do artigo 10.º do DL n.º 62/2013, de 10 de maio);
- Enunciar a necessidade de exposição sucinta dos factos que sustentam a pretensão, enquanto causa de pedir, sendo que o ónus de alegação tem por referência os factos essenciais que constituem a causa de pedir;
- Afirmação de que a requerente deve invocar os factos jurídicos concretos que integram a causa de pedir (cfr. a alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do DL n.º 269/98, de 1 de setembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do CPC);
- Indicar que a requerente, efetivamente, não cumpriu o referido ónus de alegação;

- Consequentemente, a petição inicial é inepta, sendo nulo todo o processado (cfr. a alínea a) n.º 1 e o n.º 2 do artigo 186.º do CPC);

- Identificar a existência da falta de pressuposto processual não suprível, porquanto o convite ao aperfeiçoamento de articulados previsto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 590.º do CPC não deverá ser proferido quando falte causa de pedir, o que acontece no caso em concreto.

- Concluir que o juiz, quando o processo lhe fosse concluso, deveria conhecer da nulidade de todo o processo, julgando procedente a exceção dilatória e absolvendo o réu/requerido da instância (cfr. a alínea b) do n.º 1 do artigo 278.º e a alínea b) do artigo 577.º, ambos do CPC).

#### **Questão nº 4 – (0,75 valores)**

- Enunciar que a regra geral é a de que o recebimento dos embargos de executado não suspende os termos da execução, correndo ambos os processos em paralelo (cfr. o n.º 1 do artigo 733.º do CPC);

- Referir que a execução apenas se suspende se o embargante prestar caução (cfr. a alínea a) do n.º 1 do artigo 733.º do CPC) ou se o Juiz determinar tal suspensão, mesmo sem a exigência de caução (cfr. as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 733.º do CPC);

- Referir que, ainda que não haja suspensão da execução, o executado pode evitar a venda do bem penhorado se este for a sua casa de habitação efetiva (cfr. o n.º 5 do artigo 733.º do CPC);

- Concluir que, no caso apresentado, não se verificando as hipóteses previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 733.º do CPC, nem a hipótese do n.º 5 do artigo 733.º do CPC, a única forma de o executado obter a suspensão da execução e, desse modo, evitar também a venda do bem penhorado seria através da prestação de caução (cfr. a alínea a) do n.º 1 do artigo 733.º do CPC), sendo que à prestação de caução se aplica o disposto nos n.º 3 e 4 do artigo 650.º do CPC, com as devidas adaptações (cfr. o n.º 6 do artigo 733.º do CPC);

## **PRÁTICA PROCESSUAL PENAL** **(4,50 Valores)**

### **GRUPO I – (2,50 valores)**

António apresentou queixa contra Bruno, relativa a agressões por este perpetradas sobre a sua pessoa, das quais resultaram determinadas lesões corporais. No encerramento do inquérito, aberto em virtude de tal queixa, o Ministério Público deduziu acusação contra Bruno por prática de um crime de ofensa à integridade física (artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal - CP). Nessa sequência, Bruno, que havia sido constituído arguido durante o inquérito, requereu a abertura de instrução. No termo da instrução, foi proferido despacho de não pronúncia. Após a formulação da queixa, António não havia até aí tomado qualquer outra iniciativa processual. Inconformado com aquela não pronúncia, António requereu a sua constituição como assistente e interpôs recurso dessa decisão, em ordem a que Bruno fosse submetido a julgamento. O requerimento foi deferido pelo Juiz de Instrução, mediante aplicação analógica do disposto no artigo 68.º, n.º 3, alínea c), do Código do Processo Penal (CPP), que, além disso, admitiu o recurso.

1. Supondo que é defensor/a de Bruno, com que fundamento se oporia à admissão do recurso interposto por António? **(2 valores)**
2. Apesar de inicialmente admitido pelo Juiz de Instrução, poderia o recurso ser posteriormente rejeitado pelo Tribunal da Relação para o qual foi dirigido? **(0,50 valores)**

### **GRUPO II – (2 valores)**

Na madrugada do dia 1 de janeiro de 2019, durante uma festa de passagem de ano, Célia travou-se de razões com Dália e esbofeteou-a, violentamente. Dália, apesar da dor e humilhação sofridas, decidiu não apresentar queixa por esta agressão. Mudou de ideias, no entanto, quando soube, em agosto de 2019, que Célia atuara daquele modo por ter sido espicaçada a fazê-lo por Eduarda (que instigara Célia a destratá-la e a agredi-la), sua inimiga figadal, ex-namorada de Filipe, que havia começado a namorar com Dália em dezembro de 2018. Ao tomar conhecimento da instigação de Eduarda, Dália apresentou queixa contra esta, imputando-lhe a prática da agressão sofrida na passagem de ano. No inquérito que, de seguida, foi aberto, Eduarda foi

constituída arguida, tendo-lhe sido imputada a prática de um crime de ofensa à integridade física simples (artigo 143.º, n.º 1, do CP).

**No caso de ser defensor/a de Eduarda, de que modo e com que fundamento pugnaria pelo não prosseguimento do processo?**

### **GRUPO I – (2,50 valores)**

#### **Critérios de Correção**

##### **Questão 1**

Deveria alegar-se que o ofendido que não se tenha constituído assistente não dispõe de legitimidade para interpor recursos de decisões que lhe sejam desfavoráveis (cf. art. 401.º/1/b) CPP).

O despacho de não pronúncia é suscetível de recurso (art. 399.º do CPP), mas para que o ofendido possa dele recorrer deve possuir legitimidade para o efeito, o que não era o caso. **(0,50 valores)**

Com efeito, durante a fase da instrução, o ofendido tem como momento limite para requerer a sua constituição como assistente o quinto dia anterior à data marcada para a realização do debate instrutório (art. 68.º/3/a) do CPP). Não o requerendo até esse momento, deveria improceder a sua pretensão de adquirir essa posição processual em momento posterior, nomeadamente, após a prolação do despacho de não pronúncia. **(1 valor)**

O art. 68.º/3/c) do CPP só se refere à sentença, não abrangendo a decisão instrutória, sendo certo que a sua aplicação analógica à questão em apreço, em detrimento do arguido, violaria o princípio da legalidade criminal (art. 29.º/1 da CRP), aplicável à esfera processual penal. **(0,50 valores)**

##### **Questão 2**

Sim, o Tribunal da Relação poderia rejeitar o recurso, dado que não está vinculado pela admissão do recurso para ele interposto e decidida pelo tribunal recorrido (art. 414.º/3 do CPP). **(0,50 valores)**

### **GRUPO II – (2 valores)**

Deveria ser apresentado requerimento dirigido ao Ministério Público no qual se requeresse o arquivamento do inquérito com fundamento na inadmissibilidade do procedimento criminal (art. 277.º/1 do CPP), por falta de legitimidade do Ministério Público para a promoção do processo. **(0,50 valores)**

O procedimento pelo crime de ofensa à integridade física depende de queixa (art. 143.º/2 do CP), pelo que se trata de um crime semipúblico. Só mediante um válido e tempestivo exercício do direito de queixa, disporá o Ministério Público de legitimidade para promover o processo (art. 49.º/1 do CPP). **(0,50 valores)**

Enquanto ofendida (art. 113.º/1 do CP), Dália dispunha de legitimidade para apresentar queixa. **(0,25 valores)**

Mas, uma vez que tomou conhecimento da agressão e de quem a perpetrara (Célia) logo na madrugada do dia 1 de janeiro de 2019, no momento em que formulou a queixa, em agosto de 2019, o seu direito de queixa já se encontrava extinto (art. 115.º/1 do CP). **(0,25 valores)**

Nessa medida, por força do princípio da indivisibilidade da queixa, refletido no art. 115.º/3 do CP, uma apresentação de queixa contra Eduarda naquela altura, depois de passado o prazo para se queixar da participante Célia, não seria idónea a conferir legitimidade ao Ministério Público para promover o processo penal pelo crime de ofensa à integridade física simples, impondo-se o seu arquivamento (art. 277.º/1 do CPP). **(0,50 valores)**



**CNA**

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos  
ADVOGADOS

## **PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO**

**Curso de Estágio 2017**

**Curso de Estágio 2018- Época Especial**

**(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)**

## **GRELHA DE CORREÇÃO**

**ELABORAÇÃO DE PEÇA PROCESSUAL**

**(5 Valores)**

**12 | DEZEMBRO | 2019**

## Peça Processual (5 Valores)

Por documento particular assinado em 10 de outubro de 2018, a sociedade “*Relíquias de Outro Tempo, Lda.*”, com sede em Cascais, vendeu a Manuel Medeiros, residente em Valpaços, um quadro da autoria do pintor Wassily Kandinsky, designado por “*Soft Hard*”, pelo preço de 66.000,00 € (sessenta e seis mil euros).

Nos termos desse contrato, o preço deveria ser pago em três prestações: a primeira, no valor de 20.000,00 € (vinte mil euros), deveria ser paga na data da assinatura daquele documento; a segunda, no valor de 26.000,00 € (vinte e seis mil euros), deveria ser paga até ao dia 01 de janeiro de 2019; a última, no valor remanescente, deveria ser paga até ao dia 31 de julho de 2019.

Por entender existir incumprimento contratual, a sociedade “*Relíquias de Outro Tempo, Lda.*” intentou, no Juízo Local Cível de Cascais (Processo n.º 1979/19.T8CSC – Juiz 2) ação declarativa comum contra o mencionado Manuel Medeiros, peticionando a condenação do Réu no pagamento de 46.500,00 € (quarenta e seis mil euros e quinhentos euros).

Para tanto, a Autora alegou que se dedica ao comércio de obras de arte e que, no exercício dessa atividade, celebrou o negócio supra mencionado. Mais alegou que, apesar dos termos daquele negócio, o Réu apenas logrou pagar a primeira prestação convencionada, pelo que se encontra em dívida o montante global de 46.000,00 € (quarenta e seis mil euros), a que acresce o valor de 500,00 € (quinhentos euros) a título de juros vencidos até à data da instauração da referida ação.

No passado dia 20 de novembro de 2019, o Réu foi citado para a ação intentada pela sociedade “*Relíquias de Outro Tempo, Lda.*”.

Suponha que, no dia de hoje e na posse da referida petição inicial, o Réu solicitava o seu patrocínio no âmbito daquele processo judicial.

Admita ainda que, nessa ocasião, o Réu se apresentava como colecionador de pintura abstrata, referindo-lhe que apenas adquiria quadros originais de pintores de referência desse tipo de arte, acrescentado que de tal circunstância era sabedora a Autora, cujo representante legal já conhecia de situações anteriores e similares.

Na mesma ocasião, o Réu referiu, também, que foi com esse propósito que adquiriu o quadro mencionado na petição inicial, uma vez que a Autora lhe garantiu, de forma clara e inequívoca, que o mesmo era da autoria de Wassily Kandinsky, pioneiro naquele tipo de arte.

Além disso, o Réu referiu, ainda que, no passado mês de setembro, durante uma festa em que apresentava o referido quadro a um grupo de colecionadores, foi alertado de que aquele quadro não passava de uma mera reprodução do original. Após algumas diligências efetuadas, conseguiu apurar que se tratava mesmo de uma reprodução, algo que a Autora tinha consciência, sendo que, apesar disso, induziu a celebração do negócio através da prestação de informações que sabia não corresponderem à verdade.

O Réu esclareceu, ainda, que já comunicara à Autora que não pretendia ficar com o quadro, disponibilizando-se para o devolver, mediante o reembolso do valor já pago, solução que tinha sido rejeitada por aquela.

Acrescentou que se encontra, profundamente, desolado, embaraçado e envergonhado, já que dezenas de colecionadores, seus amigos, perceberam que o quadro em causa não era um original de Wassily Kandinsky, motivo pelo qual pretende ser indemnizado em não menos de 10.000,00 € (dez mil euros).

Finalmente, admita que o Réu lhe comunicava que, por correspondência trocada durante o mês de setembro de 2018, acordou com a Autora que a segunda e terceira prestações do preço seriam pagas, correspondentemente, até ao dia 31 de maio de 2019 e até ao dia 31 de dezembro de 2019, tendo ainda esclarecido que, ao contrário do afirmado pela Autora, procedeu ao pagamento da segunda prestação, ou seja, procedeu ao pagamento de 26.000,00 € (vinte e seis mil euros), o que aconteceu no dia 30 de maio de 2019.

**Considerando a informação fornecida, assim como todos os aspetos processuais e substantivos que considere relevantes, elabore a peça processual adequada à presente situação.**

#### **Grelha de correção (5 valores)**

##### **a) Adequação processual da peça, pertinência e completude da fundamentação jurídica utilizada (2,50 valores)**

##### **i) Aspetos formais: (0,50 valores)**

- indicação do meio processual utilizado (contestação);
- Endereço e cabeçalho corretamente elaborados;
- Utilização de forma articulada;
- Alegação dos diferentes argumentos, respeitando o previsto na alínea c) do artigo 572.º e artigo 583.º, ambos do CPC;

- conclusão da peça, com enunciação das seguintes pretensões: procedência da exceção dilatória de incompetência relativa, com a consequente remessa do processo para o Tribunal competente; procedência da exceção perentória impeditiva (dolo), com a consequente anulação do negócio e inerente absolvição total do pedido; procedência da exceção perentória modificativa (prazo moratório), com a consequente absolvição parcial do pedido; procedência da exceção perentória extintiva (pagamento), com a consequente absolvição parcial do pedido; procedência do pedido reconvenicional, com a consequente condenação da autora no pagamento de 10.000,00 €.
- Junção de procuração forense;
- Junção do DUC e comprovativo de pagamento ou a menção de que foi indicada em campo próprio do formulário de apresentação da peça processual a referência que consta do DUC (conforme dispõe o número 1, do artigo 9.º da Portaria 170/2017, de 25 de maio) ou junção do documento comprovativo do pedido de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
- Assinatura da peça processual e indicação do domicílio profissional do mandatário judicial.

**ii) Aspectos relativos à argumentação e fundamentação: (2 valores)**

- Alegação da exceção dilatória de incompetência relativa em razão do território do Juízo Local Cível de Cascais (cfr. o n.º 1 do artigo 71.º e o artigo 102.º, ambos do CPC);
- Alegação de exceção perentória impeditiva (dolo), com a invocação dos factos constitutivos da exceção;
- Alegação de exceção perentória modificativa (prazo moratório), com a invocação dos factos constitutivos da exceção;
- Alegação de exceção perentória extintiva (pagamento), com a invocação dos factos constitutivos da exceção;
- Dedução de pedido reconvenicional, com a invocação dos factos constitutivos do seu direito à indemnização;
- Indicação do valor da reconvenção: 10.000,00 € (dez mil euros);
- Indicação de requerimento probatório (com indicação de, pelo menos, prova testemunhal e prova documental);

**b) Organização, concisão e clareza do discurso (1,50 valores)**

**c) Capacidade de seleção dos dados essenciais presentes na situação do enunciado (1 valor)**